





Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, aos cinco dias do mês de maio do ano de dola mil e vinte e



ld:0B620D061A8F1357



LEI MUNICIPAL Nº 174 DE 05 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a conservação e parcelamento do solo urbano no Município de Santo Antônio dos Milagres - Piaul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÓNIO DOS MILAGRES- PI, no uso de atribuições legais e em harmonia com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio dos Milagres-Pi, faz saber que o Poder Legislativo Municípal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conservação e parcelamento do solo urbano no Município de

Santo António dos Milagres tendo por objetivos:

I — orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;

- prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;

evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;

V — assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais o comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

1 — Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;

Alvará: documento expedido pelo Poder Público Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;

- Arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;

 Área de Domínio Público: é a área ocupada pelas vias de circulação, áreas Institucionais e espaços livres;

Area de Fundo de Vale: área do loteamento destinada à proteção das nascentes e

VI - Área Institucional: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de o, cultura, saúde, lazer e similares;

VII - Área Líquida Loteável: área resultante da diferença entre a área total do loteam ou desmembramento e a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;

- Área Verde: bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Santo Antônio dos Milagres que contribuam para a preservação de águas existentes, do habita, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção palsagística e manutenção da distribuição ullibrada dos maciços vegetals;

Area Total dos Lotes: é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a Compa Sago No área de dominio público:

- Área Total do Parcelamento: é a área que será objeto de loteamento, ou mbramento de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;

desmemoramento de acoldo cum os aminos definidos no seu regisaro imobiliano;

XI — Desmembramento: é a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XII - Equipamentos Comunitários: são as insta

lazer, segurança e assistênda social. Equipementos Urbanos: são as instalações de infraestrutura urbana básica e outra

interesse público;
XIV — Espaços Livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público
destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e
demais referenciais urbanos e palsagisticos;
XV — Faixa não Edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
XVI — Fração Ideal: parte inseparável de um lote ou colsa comum, considerada para fins de

XVI — Fração Ideal: parte inseparaval de um no de parcelamento urbano;

vill — Gieba; área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

XVIII - Infraestrutura Básica; equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais,
iliuminação pública, redes de espoto sanitário, de abastecimento de água potável e de
energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação;

XIX - Lots: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento,
inscrita no Cartório de Registro de iméveis, com pelo menos uma divisa lindeira à via de
circulação, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices
urbanísticos definidos por esta Lei, na zona em que se situe;

**Interventor* à a subdivisão de glebas em lotes, com abertura ou efetivação de novas

urbanisacos cennidos por esta Lei, na zona em que se situe;

XX — Lotaamento: é a subdivisão de glebas em lotes, com abertura ou efetivação de novas
vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias
existentes, bem como respeito ás diretrizes de arrusmento;

XXI — Profundidade do Lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os
pontos médios da testada e da divisa do fundo;

nto, delimitade por vias de circulação elou limites - Quadra; área resultante de loteam

XXIII — Remembramento ou Unificação: é a fusão de glebas ou lotes com aproveitamento do

XXIV — Testada: dimensão frontal do lote;
XXV — Via de Circulação: área destinada ao sistema de circulação de velculos e pedestres, existentes ou projetadas;

XXVI — Caixa da Via; distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos

XXVII -- Pista de Rolamento; faixa destinada exclusivamente ao tráfego de velou

Art. 3º O parcelamento do solo urbano poderá ser felto mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e da legislação federal, estadual e

Art. 4º O parcelamento do solo urbano subordina-se às diretrizes dessa lei, da Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, quanto à destinação e à utilização das áreas perceladas, de modo a garantir o desenvolvimento urbano integrado.

Parágrafo único. O Município não aprovará loteamento de glebas distantes da mancha urbana cuja implantação exija a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, inclusive de vias de acesso, nas áreas adjacentas, salvo se:

| I — tais obras e aerviços forem executados pelo loteador, às suas próprias custas;
| II — a gleba se localizar em área propicia para urbanização, segundo as diretrizes de desenvolvimento urbano decorrentes do planejamento municipal, sem originar situações que caracterizem degradação ambiental.

Art. 5º O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido na área urbana.

o das águas;

— em terrenos que tenham sido aterrados com maseran recuyo a sectos pueses espara previoramente sameados; segam previoramente sameados; su superior a trinta por cento, salvo se atendidas sugências especificas das autoridades competentes; em terrenos conde as condições geológicas não aconseihem a edificação; V — em áreas de preservação ecológica; VI — em áreas de preservação ecológica; VI — em áreas cende a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua congestion.

ento sanitário, seja mediante rede coletora ou fossa

CAPITULO II DOS LOTEAMENTOS

nto deverão ser desenvolvidos de forma a se obter conjuntos Art. 7º Os projetos de parcelamento deverão ser desenvolvidos de forma a se obter o urbanos harmônicos, compatibilizando-se a superficie topográfica e o suporte natural diretrizes urbanisticas definidas no Plano Diretor e com as exigências desta Lei.

Os loteamentos deverão atender, no mínimo, os seguintes requisi — as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação d

8º Os loteamentos deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

— as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário e a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, observado o disposto no § 1º deste artigo;

— os lotes obedecerão as dimensões mínimas estabelecidas por regulamento, salvo quando os parcelamentos do solo se destinem a programas de habitação popular, caso em que seguirão as normas estabelecidas no § 7º deste artigo;

— ao longo das águas correntes e domentes, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de, no mínimo, tinta metros de cada margem, a partir de cota mais alta já registrada pelo curso de água em épocas de inundação, limitada por uma via palsagistica;

palsagistica;

— ao longo das faixas de dominio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma feixa "non aedificandi" de quinze metros de cada tado, salvo maiores exigências de legislação especifica;

— as vias de loteamento deverão: a) articular-se com as vias adjacentes oficials, existentes ou projetadas b) harmonizar-se com a superficie topográfica local;

— as quadras terão comprimento máximo de duzentos e vinte metros e mínimo de despesada especial.

VII — 5% (cinco) por cento dos lotes do loteamento, arredondando-se para o número intelho imedistamente superior, quando do cálculo resultar fração, já deduzidas as áreas públicas referidas no inciso i deste artigo, deverão ser transferidos ao Municipio de Santo Antônio dos Milagres, para utilização em programas de habitação popular e de Interesse.

§ 1º A percentagem de áreas públicas previstas no inciso i do caput deste artigo não poderá ser inferior a 35 % (trinta e cinco) por cento da gleba, sendo que:

[— 10% (dez) por cento, no mínimo, se destinarão a:
a) uso institucional;

a) uso institucional;
 b) espaços livres de uso público;

(Continua na próxima página)







c) praças.
 c) restante do percentual incluirá as vias de circulação.
 2º Consideram-se de uso institucional as áreas destinadas a equipamentos públic ducação, cultura, seúde, esporte e lazer, as quala;
 mão poderão estar situadas nes fatas "non aedificandi";
 não poderão estar situadas nes fatas "non aedificandi";
 não poderão estar situadas nes fatas "non aedificandi";

3º As áreas definidas nos lecisos I, III, IV e VII do caput deste artigo pasaarão ao domínilo do funicípio, sem ônus para este.

§ 4º O proprietário ou loteador poderá doar até cinquenta por cento da área a que se refere a alinea "a" do inciso i do § 1º deste artigo através da transferência ao Município da área total de mata situada no inovel loteado, observada a proporção minima de quatro partes de meta para cada parte de área devida ou francia.

§ 5º As áreas de mata que integrem as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo não poderão ser computadas no cálculo referido no parágrafo anterior.

§ 6º As áreas de preservação ambiental serão de propriedade do Município, não computadas no cálculo dos percentuais referidos no § IQ deste artigo.

§ 7º Quando o parcelamento do soto se destine a programas habitacionais com características sociais e vinculados com entidades públicas que tratens da questão habitacional, tanto em conjuntos habitacionais como em unidades isoladas, serão aplicados os seguintes parâmetros:

— es totes poderão ter área mínima de 150 m2 (cento e cinquenta metros quadrados);

sociais e vinculados com entidades pobicas que tratera de quesalo natinacionas, tantos este conjuntos habitacionais como em unidades isoladas, serão aplicados os esquintes parámetros:

1 — os totes poderão ter área mínima de 150 m2 (cento e cinquenta metros quadrados);

11 — a testada dos totes deverá ser de, no mínimo, 8 m (oito) metros, para unidades isoladas, o de 6 m (seis) metros, para unidades geminadas;

12 — poderá ser dispensada a execução de pavimentação dos passeios e de redo colatora de esgotos, exigindo-se que as vias públicas tenham compactação do solo e uma camada de pedra britada;

13 — deverão ser implantadas redes de distribuição de água potável e de energia elétrica, com fuminação pública.

5 8º As vedações estabelecidas nos incisos do artigo 6º desta Lei aplicam-se, também, aos parcelamentos referidos no parágrato anierior.

5 9º O disposto no inciso VII do caput deste artigo poderá ser atendido mediante a doação de lotes situados em outros loteementos ou zonas, em número cujo valor total corresponda ao valor dos lotes originarlamente devidos do imóvel parcelado, utilizando-se como parámetro para a equivalência os respectivos valores venals constantes da planta de valores oficial do Município.

Seção II Dos Condomínios Fechados Horizo

Art. 9º Os condominios fechados horizontais poderão ter, em um mesmo lote, no máximo doze unidades habitacionais, sendo obrigatório o parcelamento do solo quando o condominio exceder aquele número de unidades.

Parágrafo único. Na implantação de condominios fechados horizontais deverão ser observadas as normas da legistação de zoneamento do uso e da ocupação do solo e do sistema viário, nao sendo permitida a interrupção de vias existentes ou projetadas.

Art. 10. As frações de terreno de uso exclusivo de cada unidade, correspondentes às frações Idaais deverão ter, no mínimo, sessenta por cento das dimensões mínimas definidas para o

nto do solo nas respectivas zones urbanas descritas na Lei de Zones parcelamento do so Ocupação do Solo.

Art. 11. Os condomínios fechados horizontais deverão contemplar, no imóvei em que serão implantados, área para estacionamento de veiculos, incluida na fração ideal.

Art. 12. Ao ser registrado o condominio fechado horizontal no Oficio do Registro de Imúveis, deverá ser especificado na respectiva matrícula o uso do imóvel somente para este firm.

Art. 13. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado doverá solicitar ao Município a definição das diretrizas para o uso do solo, para o sistema viário e para os espaços livres das áreas reservadas para uso institucional e público, apresentando para esta fim, os resultates de apresentas.

Licença Prévia da Secretaria Ambiental do Municiplo, ou do órgão que o substituir, nos

Licença Prévia da Secretaria Ambiental do Município, ou do órgão que o substituir, nos termos da legisiação vigente;

Titulo de Propriedade do Imóvel;

Certidõe Negativas de Tributos relativos ao Imóvel;

Certidõe Negativa, expedida pelo órgão competente da Municipalidade, declarando que nos lotaementos executados ou que estigiam em execução, sob responsabilidade do loteador, no Município de Santo Antônio dos Milagres, ao obrigações constantes nos respectivos termos de acordo estejam cumpridas ou estejam dentro dos cronogramas aprovedos;

como 3 (três) vias da plenta do imóvel na escala 1:1,000, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional habilitado e registrado no CREA - Praul e no Município de Santo Antônio dos Milagres, acompanhadas da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, contendo:

a) divisas do imóvel perfeitamente definidas, citando nominalmente todos os confrontantes;

b) localização dos mananciais, cursos de água e lagos;

c) curvas de nível de metro em metro;

c) curvas de nivel de metro em metro;
d) arruamentos viánhos a todo o perimetro da área, com localização exata de todas as vias de circulação, no raio de trezentos metros de todas as divisas do parcelamento, áreas de recreação e localis de uso institucional;
e) bosques, monumentos naturals ou artificiais e árvores frondosas;
f) construções existantes;
g) serviços de utilidade pública existentes no local e adjacâncias;
h) partes alegadiques, voçorocas, linhas de transmissão e adutoras;
i) indicação do norte verdadeiro ou magnético;
j) outras indicações que possam ser necesaárias à fixação de diretrizes.
VII — planta da alluagão de globe em escala 1;10,000 com destaque para o perimetro da área e para seus pontos notáveis;
VII - requerimento, solicitando a expedição das diretrizos, assinado pelo proprietário ou seu representante legal e pelo profissional fécnico-responsável.
§ 1º Quando a área e ser parcelada for parte de área maior, o proprietário ou seu representante legal e pelo profissional fécnico-responsável.
§ 2º O Município exigirá a extensão do levantamento planialtimétrico, ao tomo de uma quando de forma de forma

o Municipio exigirá a extensão do levaniamento planiallimétrico, eo longo de uma ou ma as da área a ser loteada, até o talvegue ou espigão mais próximo, sempre que, pel guração topográfica, a mesma exerça ou receba influência de área contigua.

Art. 14. A denominação dos loteamentos deverá ser submetida à homologação da Municipalidade, após consulta ao oficio imobilário competante. § 1º Não será permitida a mesma denominação de loteamento já existente ou com aprovação já

requenda. § 2º A denominação das vias de circulação far-se-á de acordo com a legislação pertinente, podendo, para tal, ser encaminhadas sugesiões pelo loteador, que poderão ser acolhidas pelo

Art. 15. O Município indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes:

I — o traçado básico das ruas e estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a

ser respeitado;

II — a área de localização dos espaços abertos necessários à conservação e à preservação dos recursos naturais;

III — a área e a localização aproximada dos terrenos destinados a uso institucional e espaços livres, de uso público;

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, podendo ser alteradas em atendimento ao interesse público, a critério da Municipalidade, mediante comunicação ao interessado.

Art. 16. Atendidas as diretrizes do artigo anterior, o requerente organizará o projeto definitivo, que devent ser apresentado em arquivo digital e três vias impressas encademadas, com capa, identificação e Indice contendo:

identificação e Indice contendo:

1 — projeto de loteamento, com os seguintes requisitos:

a) planta na escala 1:1.000, com curvas de nível de metro em metro e arruamento;

b) planta na escala 1:1.000 de divisão territorial com a localização de espaços verdes e espaços reservados para uso institucional e público, bem como o dimensionamento e numeração das quadras e dos lotes, azimutes e outros elementos necessários para a especialmento e a profetia estabellidade.

numeração das quadras e dos lotas, azimides e outros elementos necessários para a caracterização e o perfeito entendimento do projeto; perfis longitudinais no eixo de cada uma das vias do loteamento, em escala 1:1.000; memorial justificativo, descrevendo o projeto e indicando: 1, a denominação, situação e caracterização da globa; 2. os limites e confrontantes; 3, a área total projetada e as áreas parciais de lote por lote e do conjunto dos lotes; 4, a área total das vias, dos espaços verdes e dos reservados a uso institucional e público, fixando o percentual com relação à área total; 5, outras informações que possam concorrer para o julgamento do projeto e de sua adequada incorporação ao conjunto urbano; 6, os lotes destinados ao atendimento do disposto no inciso VII do caput do artigo 8º desta Leil. memorial descritivo das vias conforme Lei do Sistema Viário, expresso nas diretrizes; enquadramento de acordo com a Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano.

Urbano.

II — projeto de pavimentação asfáltica de todas as suas vias de circulação, com galerías de águas pluviais indicando o destino final e forma de condução destas águas, contendo memorial de cálculo em função da vazão, meio-fio com sarjetas, e projeto da pavimentação dos passelos; III — projeto de energia elétrica e de lluminação pública, aprovado previamente pelo órgão competente, com indicação das fontes de formedmento, localização de postes e pontos de iluminação pública, atendendo à totalidade dos lotes do loteamento, com iluminação pública em-

iluminação polonica, alendendo de água potável e de rede coletora de esgotos, aprovados previamente pelo órgão competente, atendendo todos os lotes do loteamento, observado o disposto no § 3º deste artigo; V — projeto de atendação das praças e vias públicas, indicando as espécies fitológicas, previamente aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VI — projeto de esgotamento cloacal e de tratamento de esgotos, competentes ligados ao melo ambiente e ao saneamento urbano; VII — minuta de contrato de promessa de compra e venda dos lo VIII— memorial descritivo dos projetos técnicos de implantação de X— planitha de cálculo analitico do projeto e elementos para locu vias de circulação;
X— quadro estatistico com a discriminação de:

vias de circunação,

a) número de quadras;
b) número de lotes por quadra;
c) número total de lotes;
d) área total de gleba a ser ioteada;
e) área total de gleba a ser arrueda;
f) área destinada a espaços livres, de uso público;
f) área destinada a uso institucional;
h) área limiturés às águas comentes e domentes;
XI — memorial descritivo, em papel oficio, em três vias, contando;
a) memorial da área geral de loteamento;
c) memorial dos terrenos doados e caucionados ao Município.

CIII — Ecença de Instalação do loteamento, obtida junto a Secretaria de Meio Ambiente do Município, ou do órgão que o substituir, nos termos da legislação vigente;
XIII - projeto das placas de nomenciatura de todes as vias públicas do loteamento, conforme padrão formedido palo Município.

\$\text{\$1\tilde{O}\$ projeto de loteamento, estando de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação

padrão formedido palo Município.
§ 1º O projeto de loteamento, estando de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação federal, estadual e municípal pertinente, será aprovado pelo Município.
§ 2º O Município não aprovará projeto de loteamento, ou quelquer de seus componentes, incompativel com:

1 — as conveniências de circulação e de desenvolvimento da região;

II — outro motivo de relevanta interesse urbanístico.
§ 3º O projeto de rede coletors de esgotos a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será exigido quando haja viabilidade técnica para a sua implantação, conforme parecer da respectiva concessionária.

Art. 17. Estando o projeto de loteamento de acordo com as disposições desta Lei e com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente, o loteador firmará Termo de Acordo, no qual se obrigará a:

cordo, no qual se obrigará a:

— doar ao Municipio:

a) as fareas de que tratam os incisos i e il do § 1º do artigo 8º desta Lei;

b) as faixas a que se referem os incisos ill e IV do caput do artigo 8º desta Lei;

c) os lotes a que se refere o inciso VII do caput do artigo 8º desta Lei;

d) as áreas exigines peta legislação federal, estadual e municipal pertinente.

— aftar, no loteamento, após a sua aprovação, em local perfeitamente visível, placa indicativa notendo as seguintes informações:

a) nome do loteamento;

b) nome do loteamento;

c) número do dereito de aprovação e data de sua expedição;

d) declaração de estar o loteamento registrado no Registro de limóveis;

e) nome do responsâvel têcnico pelo loteamento, com o respectivo número de registro no CREA e no Município de Santo Antônio dos Milagres.

J— fazer publicar, no órgão oficial do Município, o Termo de Acordo, devidamente assinador;

um prazo máximo de trinta dias a partir da sua assinatura;

/— executar a abertura e a patémentação astática de todas as vias de circulação do teamento, com galerias de águas pluviais, meio-fio e sarjetas, e a pavimentação dos passeios;

(Continua na próxima página)





proceder à demarcação de lote por lote com Implantação de, no mínimo, 2 (dois) pontos referenciados no loteamento, com marcos de concreto e chapa de identificação; demarcar os espaços reservados a uso público e institucional; executar, de acordo com os projetos indicados no artigo 15 desta Lei, em todo o mento as elegas espaços des

nento, as obras e serviços de: rede de abastecimento de água potável; rede de energia elétrica; rede de áluminação pública, com os equip intos indispensáveis à sua efetiva utilização;

b) rede de eleminação pública, com os equipamentos indispensávois à sua efetiva unização, c) rede celetora de espoto, em definida a respectiva viabilidade técnica pela concessionária, conforme disposito no 53º do artigo 16 desta Lei;

(1) afixação de placas indicativas da nomenciatura de todas as vias públicas do loteamento, conforme disposito no 53º do artigo 16 desta Lei;

(2) afixação de placas indicativas da nomenciatura de todas as vias públicas do loteamento. VIII — faceitar a fiscalização permanente do Município, durante a execução das obras e serviços; IX — não efetuar a venda de lotes, antes de:

a) concluídas as obras e serviços previstos nos incisos anteriores;
b) cumpridas as demais obrigações impostas pela legislação; e
c) registrado o loteamento no Oficio Imobiliário competente.

§ 1º Realizadas as obras e os serviços edigidos, o interessado o comunicará à Municipalidade, por escrito, o término dos trabaños apresentendo os atestados de conclusão emitidos pelos respectivos órgãos responsáveis por cada obra ou serviço.

§ 2º Se as obras a serviços foram realizados em desacordo com as diretrizes expedidas pelo setor competente da Municipalidade, com a legislação pertinente e com o avençado no Termo de Acordo, o Município intimará o interessado a que os refaça.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrato anterior, não será aprovado o loteamento, nem expedido o competente ativará, antes do plano cumprimento das exigências estabelecidas pelo Município.

Art. 19. Pagos os emolumentos devidos, executadas as obras e os serviços previstos no artigo 18 desta Lei, formatizada a doação das áreas que passam ao dominio do Município e procedida por lei a sua afetação, será expedido o decreto de aprovação do loteamento.

Art. 20. As obras e os serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias feitas pelo lotación nas vias e áreas de uso público e institucional, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município.

Art. 21. Não caborá ao Município qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar em relação às dimensões constantes do projeto

Art. 22. Os loteamentos para fine industriais e outros, capazes de poluir o meio amb deverão obedecer ás normas de controle de poluição estabelecidas pelos órgãos compete

CAPITULO III DO DESMEMBRAMENTO, RELOTEAMENTO, UNIFICAÇÃO E ARRUAMENTO

Art. 23. Os desmembramentos deverão atender, siêm do contido nos Capitulos IV e V da Lei Federal ne 8.788/79, no mínimo os seguintes requisitos:

Is lotes obodecerão às dimensões mínimas estabelecidas por regulamento;

— ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatóris a reserva de uma falxa "non aedificandi" de, no mínimo, trinta metros de cada margem, a partir da cota meis alta

jă registrada pelo curso de âgua em âpocas de inundação, limitada por uma via paisagis5ca;
— ao longo das fabras de dominio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória; a reserva de uma fabra non sedificandi de quinze metros de cada fado, salvo malores augêndas da legislação específica; — deverão ser expedidas as diretrizes para uso do solo, traçado dos lotes e sistema viário;

viano; — o Municipio indicará nas plantas, por ocasião da solicitação de diretizas, as ruas ou estradas existentes ou projetadas a serem respeltadas; a aproveção do desmembramento deverá estar acompanhada de certidão abusticada da

gleba;
VI - pam o desmembramento de gleba sento expedidas diretrizes, com manutenção da denominação como gleba, preservada a prácica de desdobro;
VII — o desmembramento de lote já parcelado através de loteamento, será mediante desdobro, com apricação da legislação, sem necessidade de expedição de diretrizes;
VIII — na falta de disposições específicas, aplicam-se aos desmembramentos as disposições que regem os loteamentos.
§ 1º As áreas definidas nos inclosos il e ilil do caput deste artigo passarão ao domínio do Muncípio, sem dous pare esta.

Para o deamembramonto de área já loteada, devidamente aprovada e atendi clas quanto à infraestrutura na data de sua aprovação, será dispensada a exigê § 2º Pare o desir

astátuca. o desmembramento de gleba resultaram frações com área mínima de quatro mil dos e testada mínima de trinta metros, serão dispensadas a implantação de no desmembramento e a doação das áreas referidas no § 1º do artigo 8º desta 5 3º Quando do desme

Lei. § 4º O desmembramento que originar área atingida por projeção de rua ou áreas públicas determinadas em tel deverá estar acompanhado de demonistrativo de viabilidade de parcelamento futuro, segundo a legislação pertinente a loteamentoa. § 5º Em qualquer gleba objeto de parcelamento futuro, todas as parcolas deverão ter acesso por vias públicas oficiais, conectadas à rede viária, em conformidade com a Lei do Sistema Viário,

Art. 24. Será permitido o desmembramento de área já dotada de infraestrutura, inclusive povimentação astática, atendidas as seguintes condições:

I — que os lotes resultantes do desmembramento atendam os parâmetros de ocupação a que se referem o plano diretor do Municiplo;

que se referem o plano diretor do Municipio;

II — que o proprietário efetue a dosção ao Municipio de dez por cento da área a ser deamembrada, nos termos do inciso i de § 1º do artigo 8º desta Lei;

III — que o desamembramento observe o sistema viário existente e projetado para o local.

§ 1º A área a ser doeda ao Municipio de Santo Antônio dos Milagres, em atendimento ao disposto no inciso II do caput deste artigo, poderá estar inserida na área desmembrada, assim como inciulda na área remanescente, mediante registro na respectiva matricula.

§ 2º Se a área total a ser desmembrada for inferior a cinco mil metros quadrados e não havendo área remanescente, o proprietário deverá indenizar ao Município o valor equivalente à área, a ser a ele doeda, consoante o disposto no inciso II do caput deste artigo, apurado com 1699-459 respectivo valor vanal.

Art. 25. O Municipio poderá promover o reloteamento de áreas para por em prática novos arruamentos exigidos peto desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. Não será permitido o arruamento de área como medida preliminar para posterior intermento.

Art. 26. Para fins de aprovação de desmembramentos e subdivisões em árees nas quels existam vias de circulação abertas, interligando a maiha urbana, e utilizadas como passagem permanente pelo público há mais de vinte anos, o Município de Santo Antônio dos Milagres receberá em doação áquelas vias públicas, desde que estejam em conformidade com as diretizos e com o projeto de arruamento estabelecido para a região. Parágrafo único. O reconhecimento da situação fática do sistema viário referido no caput deste Parágrafo único. O reconhecimento da situação fática do sistema viário referido no caput deste

artigo não exime o proprietário do imóvel a ser desmembrado ou so parcolamento toda e infraestrutura exigida pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27. Os infratores a qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitos, sem prejuizo das medidas de natureza civil e criminal, previstas no Código Civil, às seguintes penalidades:

I - multa de cento e cinquenta UNIDADES DE REFERÊNCIA DO Município de Santo Antônio dos Milagres em caso de o loteador:

a) dar inicio, de qualquer modo, ou efetuar lotsamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta final de comparte de co

Lei;
b) dar inicio, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, antes de firmado o respectivo Termo de Acordo;
c) fazer ou veicular, em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação faisa sobre a legalidade de toleamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

II — muita de tezentas Unidades de Referência, em caso de:
a) venda, promasas de venda, mesanos de lote que quinicater cultos leste mesanos.

ulta de trezentas Unidades de Referência, em caso de:
venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que
manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não
registrado no Registro de Imóveis competente;
inexistência de titulo legitimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado ou com
omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

omissão fraudulenta de tato a ele finiativo, se o ratio não consulair cirime mais grave.

III — embargo das obras e serviços realizados em desacordo com o projeto de loteamento ou desmembramento aprovado pelo Município.

Parágrafo único. Da aplicação das penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo caberá recurso à autoridade superior à que tenha imposto a sanção, assegurada ampla defesa.

Art. 28. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática das infrações previstas no artigo anterior incide nas penalidades a estas cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Não será permitido, além das situações previstas no artigo 6º desta Lei, o parcelamento do solo urbano nas áreas que apresentem degradação ambiental proveniente de escavações ou Art. 29. Não sera permuico, asem cas scuações previstas no angulo vida do solo urbano nas áreas que apresentem degradação ambiental proveniente de escavações ou outras deformações executadas no imóvel.

Parágrafo único. Fica o proprietário do terreno obrigado a reparar o dano ambiental causado, após o que será autorizado, pelo Poder Público, o parcelamento pretendido, quando for o caso.

Art. 30. Fica facultado ao Poder Público municipal exigir o parcelamento compulaório nos vazios urbanos localizados na área urbana do Municipio, nos termos de legislação específica.

§ 1º Para aplicação do disposto no caput deste artigo, fica definido como vazio urbano a área acima de dois mil metros quadrados que esteja impedindo a sequência da malha viária urbana local.

§ 2º O proprietário de imóvel considerado como de parcelamento compulsório, notificado nos termos da lei, deverá cumprir as seguintes exigências:

I — protocolar, no prazo máximo de doze meses após a notificação, o processo de

parcelamento, com todos os documentos necessários a este ato;
— executar as obras e equipamentos urbanos exigidos para o parcelamento do solo urbano, no prazo que não ultrapasse a vinte e quatro meses da notificação do

Art. 31. Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reformas, ampliação ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados peto Executivo municipal e não registrados no oficio imobiliário competente.

Art. 32. Nenhum beneficio do Poder Público municipal será estendido a terrenos parcelados sem a prévia autorização do Executivo municípal.

Art. 33. Os casos não previstos neste instrumento legal serão resolvidos nos termos da Lei

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres- PI, 05 de maio de 2021. Paulo Cazumiro de Sousa Navo Sulva

PAULO CAZINIRO DE SPUSA NETO E SILVA Prefelto Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lel no Gabinete do Prefelto Municipal de Santo Antônio dos Milagres- PI, aos cinco días do mês de maio do ano de dois mil e vinte e

> Paulo Cazamini de State Henove silvas PAULO CAZINIFO DE SOUSA NETO E SILVA

Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais